

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/004202
RECORRENTE: ALESSANDRO CARBONE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000313174

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. I do CTB, “Transitar em Velocidade Superior à Máxima Permitida em até 20%”. Apresentação de Condutor Infrator Manejado Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor **Art. 218, Inc. I do CTB, “Transitar em Velocidade Superior à Máxima Permitida em até 20%”**, com base no auto de infração lavrado no dia **13/09/2016**, na Rod. BA526, Km 16 – Salvador/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA, alegando apenas questões fáticas para justificar a impossibilidade da apresentação do aludido requerimento do prazo legal. Acosta aos autos as cópias dos documentos como **CNH do proprietário, contrato de locação e do suposto condutor e cópia do CRLV**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que o artigo 6º da Resolução CONTRAN 619/2016 assim nos informa:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a apresentação do condutor ter ocorrido de forma intempestiva (fora do prazo de defesa de autuação) e inoportuna (apresentado à JARI e não à Comissão de Defesa de Autuação), desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000313174** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. **ALESSANDRO CARBONE** pela infração circunscrita no Art. 218, Inc. I do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000313174** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de pela **infração circunscrita no Art. 218, Inc. I do CTB**.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI